



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS – CONP

**REFERÊNCIA** : PC CF-0977/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de Resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o respectivo título na tabela de títulos profissionais  
**ORIGEM** : Confea

### Deliberação nº 066/2018-CONP

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONP**, em sua 7ª reunião ordinária, realizada em Brasília-DF, nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta foi apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, em 7 de março de 2017, por meio da Deliberação nº 127/2017-CEAP, e encaminhada à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI visando ao início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 29 de setembro de 2011;

Considerando que a GCI elaborou a Informação nº 011/2017-SIS/GCI e encaminhou o processo à Gerência Técnica - GTE para análise do mérito da proposta;

Considerando que a análise realizada pela GTE visou a verificar a adequação das atividades e competências profissionais, da denominação do título profissional, bem como da modalidade na qual se insere o profissional;

Considerando que a GTE apontou em seu parecer que o curso em apreço deveria ser inserido em modalidade genérica do grupo engenharia, criada para tal fim, posto que uma vez contando com título em nível de graduação plena, igualando-se às demais áreas de atuação da engenharia para todos os fins, a área da engenharia de segurança do trabalho não mais teria característica transversal e especial, exceto em seu nível de formação de especialização, o que não justificaria sua manutenção em modalidade diferenciada;

Considerando que em face de tal entendimento a GTE sugeriu que os títulos profissionais de Técnico em Segurança do Trabalho e de Tecnólogo em Segurança do Trabalho também deveriam ser movidos para integrar esta nova modalidade genérica do grupo engenharia, juntamente com o título de Engenheiro em Saúde e Segurança e de outros cursos identificados de Engenharia de Segurança em nível de graduação, remanescendo apenas o título em nível de especialização na modalidade especial, de modo a garantir a isonomia de tratamento entre as diversas modalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando, entretanto, que a GCI entendeu que, por força do art. 4º da Resolução no 1.034, de 2011, os meios formais para implementação de tal procedimento, com a criação de modalidade genérica do grupo engenharia e eventual migração dos títulos de nível médio e tecnológico a outra modalidade, deverão ser objeto de resoluções específicas para este fim, evitando-se que o presente ato administrativo normativo contenha matéria estranha ao objeto que visa a normatizar;

Considerando que, na análise da GCI, foram identificados riscos entendidos como importantes no que se refere à organização do Sistema Confea/Crea, notadamente no que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS – CONP**

*Continuação da Deliberação nº 066/2018-CONP*

tange à definição das modalidades genéricas do grupo engenharia, ao registro das entidades de classe que abrigam os profissionais da área da engenharia de segurança do trabalho, ao cômputo da proporcionalidade de tais profissionais para a composição de câmaras especializadas e dos plenários dos Creas e do Confea, e à diferenciação de nomenclaturas dos títulos profissionais em face da necessidade de caracterização dos diversos níveis de Formação;

Considerando que a GCI entendeu que, uma vez convalidado o entendimento da GTE e da GCI nestes aspectos, seriam necessárias outras iniciativas normativas de modo a harmonizar os entendimentos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, da Resolução nº 1.070 e da Resolução nº 1.071, ambas de 15 de dezembro de 2015;

Considerando que a GCI entendeu também que uma revisão sobre a melhor acomodação de tais títulos profissionais em suas respectivas modalidades deverá ser melhor estudada e objeto de normatização em momento oportuno, sem prejuízo da necessidade de se definir de pronto as atribuições do engenheiro de saúde e segurança de modo a não prejudicar os egressos deste curso e sua inserção no mercado de trabalho;

Considerando que a GTE, no que tange às atribuições profissionais dos engenheiros em saúde e segurança, apontou que não seria razoável conceder atribuições mais restritas aos profissionais em nível de graduação, cuja carga horária de matérias específicas e profissionalizantes somam cerca de 1500 horas, que aquelas concedidas aos profissionais da área em nível de especialização, cuja carga-horária é de apenas 600 horas;

Considerando que a GCI acolheu os entendimentos da GTE quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos do curso de Engenharia de Saúde e Segurança, de modo que procedeu à alteração do texto em tramitação, notadamente em seu art. 2º, apresentando ainda versão consolidada do texto normativo, na qual as atribuições seriam aquelas do art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, e do art. 4º da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999;

Considerando que a GCI se manifestou pela admissibilidade da proposta de resolução, com sugestões de alteração em relação ao original;

Considerando que a GCI sugeriu, em face do vulto de trabalho decorrente dos riscos identificados pela edição do presente normativo, que fosse encaminhado preventivamente cópia integral do parecer à CONP, para que esta pudesse antecipar-se na elaboração de eventuais estudos necessários, e para que esta solicitasse ainda o posicionamento da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST, em determinados aspectos;

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 428/2017-CEAP, aprovou a proposta de resolução em epígrafe, estabelecendo o rito ordinário para o processo legislativo;

Considerando que o anteprojeto de resolução nº 008/2017 foi encaminhado para manifestação por meio do Ofício Circular nº 3611/2017 de 20 de outubro de 2017, para agentes competentes e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audie.nciapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 21 de outubro a 19 de dezembro de 2017:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS – CONP**

*Continuação da Deliberação nº 066/2018-CONP*

Considerando que o anteprojeto recebeu 317 (trezentos e dezessete) contribuições, sendo 315 (trezentos e quinze) recebidas por meio do sistema de consulta pública disponibilizado no site do Confea e 2 (duas) contribuições protocoladas no Confea sob os números 6103/2017 e 0017/2018, esta última de forma intempestiva;

Considerando que a partir da análise das contribuições pela GCI, através do Parecer nº 026/2018 –GCI, verificou-se que a maioria se refere ao mérito da regulamentação, apresentando apenas o posicionamento favorável ou contrário, sem sugestões de alteração do texto normativo;

Considerando que os resultados extraídos de tal análise são os seguintes: 84 manifestações contrárias, 224 manifestações favoráveis e 7 manifestações não aplicáveis/aproveitáveis;

Considerando que, conforme relatou a GCI, não houve qualquer manifestação que sugerisse efetivamente modificações sobre o texto proposto, apenas posicionando-se favorável ou contrário à iniciativa;

Considerando que a GCI destacou as manifestações contrárias ao Anteprojeto que questionam a legalidade da concessão das atribuições definidas pelo texto aos profissionais graduados em Engenharia de Saúde e Segurança, em face do disposto na Resolução nº 359, de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, notadamente em seu art. 1º;

Considerando que, segundo a manifestação, haveria uma contradição ao conceder-se aos egressos do curso de Engenharia de Saúde e Segurança atribuições exclusivas dos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que, de acordo com a CEAP, tal argumentação não prospera tendo em vista a Resolução nº 359, de 1991, estabelecer o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o que stricto sensu, não se confunde com a definição de atribuições similares aos profissionais graduados;

Considerando que outro motivo pelo qual a argumentação não deve prosperar reside no fato de que o documento utilizado para questionar a validade da presente iniciativa normativa é editado pelo próprio Federal, o qual, diante do caráter vivo das profissões, de suas atividades e características técnicas, pode ser alterado;

Considerando que não há razão para se alterar a Resolução nº 359, de 1991, dada a sua especificidade quanto ao nível de formação de especialização, quando a presente iniciativa é incidente sobre a formação de Engenharia de Saúde e Segurança em nível de graduação;

Considerando que outra manifestação que foi objeto de destaque solicitava alteração do texto do art. 4º do Anteprojeto, com exclusão do art. 4º da Resolução nº 437, de 1999, das atividades que competem ao Engenheiro de Saúde e Segurança;

Considerando que, conforme apontado pela CEAP, não se faz razoável a concessão de atribuições mais restritas a profissional com carga-horária de disciplinas profissionalizantes de aproximadamente 1500 horas, em comparação com o profissional especialista cujo curso inteiro apresenta apenas 600 horas, de modo que se afasta a possibilidade de acolhimento desta manifestação;

3      *[assinatura]*      *[assinatura]*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS – CONP**

**Continuação da Deliberação nº 066/2018-CONP**

Considerando que as manifestações apresentadas não incidiram ou intentaram modificar o texto colocado em consulta pública, e mantidos os entendimentos anteriores, o texto do anteprojeto de resolução disponibilizado e constante do Anexo II do Parecer nº 037/2017-SIS/GCI, deve ser mantido, apenas com ajustes de forma e sem alterações de mérito;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de engenheiro de saúde e segurança na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em relação à proposta que veio da GCI, foi incluída a referência ao art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; e

Considerando que a CEAP, através da Deliberação nº 130/2018-CEAP, aprovou o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução e encaminhou o presente processo à CONP para apreciação dos aspectos procedimentais e legais do projeto, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1034, de 2011,

**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Com base na Resolução nº 1.034, de 2011, aprovar o projeto de Resolução em anexo que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional".

2) Após publicação e divulgação, determinar o arquivamento dos autos.

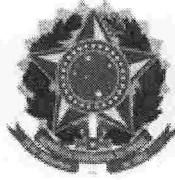
**Brasília-DF, 29 de agosto de 2018.**

exercício

  
**Conselheiro Federal Márcio Henrique Rodrigues de Oliveira – coordenador em**

  
**Conselheiro Federal Alessandro José Macedo Machado**

  
**Conselheiro Federal Evandro José Martins**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 066/2018-CONP**

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

**RESOLVE**

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de saúde e segurança o desempenho das atividades dispostas no art. 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, e no art. 4º da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999.

Art. 3º As competências do engenheiro de saúde e segurança são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescentadas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º Os engenheiros de saúde e segurança integrarão o grupo ou categoria Especial, modalidade Especial.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

- I - título masculino: Engenheiro de Saúde e Segurança;
- I - título feminino: Engenheira de Saúde e Segurança; e
- II - título abreviado: Eng. Saúde Seg.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente